

A. I. N° - 110424.0005/06-0  
**AUTUADO** - CEREALISTA CASTRO LTDA.  
**AUTUANTE** - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 01.11.2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0322-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 54, 60 e 75. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Rejeitado o pedido de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2006, para aplicar a multa no valor R\$ 142.577,90, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta ainda da acusação que o autuado deixou de apresentar os arquivos magnéticos com os registros 54, 60 e 75, apesar de devidamente intimado dando um prazo de 30m(trinta) dias para regularizar, fazendo uma comunicação que seria praticamente impossível a confecção dos arquivos.

O autuado apresentou defesa, fls. 30/35, impugnando o lançamento tributário alegando que a ausência dos registros 54, 60 e 75 não caracteriza a falta de entrega dos arquivos como exige o art. 42, XIII-A, "g", da Lei 7.014/96, e sim a entrega com omissão dos citados registros, cujos dados a fiscalização pode obter, em outra formatação, em outros registros, bem como da documentação da empresas que foi arrecadada.

Aduz que o dispositivo acima citado prevê a sanção de 1% sobre as saídas quando não se é possível identificar, mediante arquivos magnéticos, a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas ou realizadas, seja em razão da falta dos arquivos, seja pela existência dos mesmos sem condições de leitura.

Requer a redução da multa, se ultrapassada a improcedência da autuação, para R\$50,00 por exercício, prevalecendo o caráter educativo da sanção, com base no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, conforme já decidiu o CONSEF em casos análogos, transcrevendo ementa do Acórdão CJF nº 0241-12/04 e nº 0111-12/05.

Ao finalizar, requer a realização de diligência, improcedência da autuação ou a procedência em parte.

A autuante, às fls. 60/61, ao prestarem a informação fiscal, ressalta que o autuado apresentou arquivos magnéticos sem os registros 54, 60 e 75, contrariando o disposto nos artigos 686, §§ 5º e 6º e 708 do RICMS/97, logo, em desacordo com o Convênio ICMS 57/95.

Salienta que o autuado foi devidamente intimado para apresentar com as devidas correções, na primeira vez dando um prazo de cinco dias e pela segunda vez, com prazo de trinta dias para regularizar seus arquivos. Vencido o último prazo, não regularizou e apresentou, conforme folhas 09 e 10, um comunicado confessando sua falha e dizendo ser “praticamente impossível” a confecção dos arquivos.

Destaca que o autuado exerce a atividade de supermercado e que as entradas são na sua maior parte transferência e que não apresenta os arquivos magnéticos conforme determina a legislação, é claro que embaraça a fiscalização não permitindo que se aplique os roteiros de fiscalização com, por exemplo, o roteiro de estoque. Portanto, houve prejuízo da fiscalização e o autuado terá que arcar com as consequências previstas na legislação.

Ao finalizar, opinam pela manutenção da autuação.

## VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a auditora aplicou a multa de 1%, por ter o autuado deixado de apresentar os arquivos magnéticos com os registros 54, 60 e 75, apesar de devidamente intimado dando um prazo de 30m(trinta) dias para regularizar, fazendo uma comunicação que seria praticamente impossível a confecção dos arquivos.

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Na presente lide restou comprovado e até mesmo reconhecido pelo autuado, que o mesmo deixou de entregar os arquivos magnéticos como os Registros Tipo 54, 60 e 74, os quais constam as seguintes dados:

REGISTRO Tipo 54 – são consignadas as operações de entradas e saídas, identificando cada remetente e cada destinatário, além dos demais dados de cada nota fiscal. Foi instituído pela redação original com efeitos de 28.06.95 a 31.12.02, sendo apenas alterada a redação do campo 07, pelo Convênio ICMS 69/92.

REGISTRO Tipo 60 – Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal, Cupom Fiscal – PDV , Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16) e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2);

REGISTRO Tipo 74 – são consignados os lançamentos constante do livro Registro de Inventário, foi instituído pelo Convênio ICMS 69/02, com efeitos a partir de 01.01.03, logo, não sendo possível exigir a apresentação do referido registro na presente lide. Entretanto, o valor do inventário não gerou qualquer implicação na apuração da base de cálculo da autuação, a qual foi apurada através da soma das operações de entradas e saídas de mercadorias.

A autuante ressaltou que ficou impossibilitada de aplicar o Roteiro de Auditoria de Estoque por falta da apresentação dos referidos arquivos, uma vez que o autuado exerce a atividade de supermercado.

Por sua vez o art. 708-B, do RICMS/97, determina que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Com comprovam as intimações acostados aos autos o autuado foi intimado mais de uma vez, tendo um prazo superior ao previsto na legislação para atender as intimações, entretanto não providenciou a entrega dos referidos arquivos, tendo declarado seria “praticamente impossível” entregar os referidos arquivos.

Nesta situação, determina o § 6º do art. 708-B, do RICMS/97:

*“§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento.”*

Logo, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao acerto do procedimento da autuante, ao aplicar a multa prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96, pois trata de multa específica para situação em tela, não sendo possível qualquer redução na multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110424.0005/06-0**, lavrado contra **CEREALISTA CASTRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$142.577,90**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR